



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: P/011/02/723^a
Data: 14/11/2017
Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº P/011/2017 apresentado pelo Sr. Diretor-Presidente **Luiz Carlos Ciocchi**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer visando instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, pelo prazo de 10 (dias), após a assinatura do contrato, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), base novembro/2017, onerando o item financeiro: 02110, conta razão: 6161222101, centro financeiro: JURIDICO.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
14/11/2017



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/011/2017
Data: 14/11/2017
Relator: Luiz Carlos Ciochi

Proposta: Contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer visando instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP.

Relatório: Em 06/10/2015, o Ministério Público de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, visando a responsabilizar a EMAE pela mortandade de peixes no Rio Tietê e no Córrego do Ajudante, localizado na cidade de Salto, em decorrência de descarga realizada nas barragens de Pirapora, Rasgão e Porto Góes, a qual que teria provocado o deslocamento dos sedimentos depositados no fundo dos barramentos. Por tal razão, requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais arbitrados ao valor não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em contestação, a EMAE alegou ilegitimidade passiva e requereu o deslocamento da imputação aos órgãos competentes para atuar no tratamento dos esgotos domésticos da Região Metropolitana de São Paulo e na fiscalização, controle e prevenção de lançamento de efluentes poluentes na bacia do Alto Tietê, o que atuaria na origem da péssima qualidade das águas, que foi a verdadeira causa da mortandade dos peixes. Como mera operadora de barragens no curso do rio Tietê, operação sem qualquer impacto na qualidade da água ou no desenvolvimento da vida aquática, não haveria nexo de causalidade entre a atividade executada pela EMAE e a mortandade de peixes. As barragens são operadas de acordo com regras operativas estabelecidas com o Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo – DAEE, responsável pelas outorgas, fiscalização e controle das atividades realizadas no Rio Tietê cabendo a EMAE dar vazão aos volumes que perigosamente se acumulam em épocas de intensa chuva, sob pena de comprometer a vida das populações localizadas à jusante dessas barragens.

Em 13/03/2017, a EMAE protocolizou petição pugnando pela produção das provas, dentre as quais oitiva de testemunhas, documental e pericial, uma vez que ainda não há no processo provas produzidas que direcionem a conclusão, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública interposta com base em relatórios da CETESB que apenas constata o fato da mortandade. O referido pedido foi indeferido pelo Juízo em 25/10/2017, nos seguintes termos: *“Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo. Observo que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, sendo que há nos autos prova documental que evidencia a responsabilidade das rés pelos eventos noticiados na inicial. As partes são legítimas, estão adequadamente representadas e concorrem com o interesse de agir. DOU O FEITO POR SANEADO. A controvérsia estabelecida na presente ação civil pública ambiental reside na existência de dano ambiental, na responsabilidade por sua causação às rés e, por fim, na extensão do dano e, por consequência, na correspondente reparação. Indefiro a produção de prova pericial. Isso porque, é inútil se realizar exame pericial nos objetos relevantes para o esclarecimento da causa (seja o rio, os peixes ou os estabelecimentos das rés) se não houve preservação do seu estado por ocasião do dano. O tempo transcorrido desde a data dos fatos até a presente data acarreta impossibilidade de se realizar a perícia pretendida. Vale lembrar que o Juiz deverá indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Contudo, nada impede que a parte produza prova documental, consubstanciada em análises técnicas próprias (ou de terceiros), de modo a contraditar as análises já documentadas nos autos. Nesse sentido, defiro a produção de prova documental, seja para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos, seja para esclarecer o Juízo e subsidiá-lo com elementos relativos à quantificação do valor indenizatório pretendido. De igual modo, desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da ação, cujos fatos estão consubstanciados na prova documental já existente nos*

autos. Defiro o prazo de 30 dias para a produção de prova documental. Com a juntada, vista às partes. Após, O despacho revela uma tendência do Magistrado em tratar a questão como se fosse mera liquidação do dano, antecipando o julgamento condenatório. Independentemente das medidas processuais que serão promovidas por meio de recursos, é necessário subsidiar o processo com uma análise de especialista em matéria de direito penal administrativo, como recomendado pelo próprio juízo no tópico em que permite a produção de prova documental para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos.

Sendo assim, faz-se necessário e urgente a contratação de parecer, em virtude do prazo processual em andamento, a fim de subsidiar a tese defensiva da EMAE, acrescentando elementos importantes à formação da convicção do magistrado. Os tópicos a serem abordados pelo referido parecer deverá traçar as questões atinentes ao caso, respondendo, dentre outras, as seguintes questões: (i) nas condições em que foi operada a barragem, pode-se caracterizar a total ausência de alternativas à companhia, considerando-se o risco de rompimento e alagamento das populações à jusante?, (ii) essa operação pode ser comparada, analiticamente, à inexigibilidade de conduta diversa, apta a afastar a responsabilização da companhia?, e (iii) como a companhia não é a responsável pela qualidade da água do rio, sendo mera operadora de uma barragem, é possível imputar-lhe a responsabilidade por conta dessa má qualidade?
tornem conclusos para julgamento.”

Justificativa: Contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer visando instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação do escritório Manesco, Ramirez, Peres, Azevedo, Marques Sociedade de Advogados atende a necessidade da EMAE. O escritório Manesco, Ramirez, Peres, Azevedo, Marques Sociedade de Advogados, fundado em 1991, destaca-se por sua atuação consultiva nas áreas do direito público e empresarial, reunindo em seu quadro profissionais com sólida formação acadêmica e larga experiência em consultoria jurídica, processos judiciais e administrativos, bem como procedimentos de arbitragem. O referido escritório figura entre as três principais bancas do País nas áreas de infraestrutura e Direito Regulatório desde a primeira edição da publicação especializada Análise Advocacia 500, veiculada em 2006.

A especialidade requerida vem demonstrada pela presença do sócio Doutor Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, tendo em vista que possui vasto conhecimento técnico sobre o assunto, sendo, indiscutivelmente, indicado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

O Doutor Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, sócio do referido escritório, responsável pela elaboração do parecer jurídico é graduado, doutor e livre docente pela Universidade de São Paulo – USP.

É professor adjunto da FGV Direito SP - Escola de Direito do Estado de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, membro do corpo editorial da Revista do Direito de Energia, Revista Pesquisas Jurídicas, Revista do Direito Contemporâneo, Revista Digital do Direito Administrativo, Revista Brasileira de Infraestrutura, Revista do Direito Público da Economia, dentre outras.

Dentre sua vasta carreira, destaca-se por sua atuação no ramo do Direito Público, com a publicação dos seguintes livros: (i) O caráter impessoal dos contratos de concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, (ii) Uma Lei para o Estado Contemporâneo, (iii) As Presunções Jurídicas e a Negação da Jurisdição, (iv) Poderes da Administração Pública, (v) Licitação Pública e Competitividade, (vi) Extensão, e Limites de Nova Regulação, (vii) Os Grandes Desafios do Controle da Administração Contratual, (viii) A Servidão administrativa como Mecanismo de Fomento de Empreendimentos de Interesse Público, (ix) Contrato Administrativo, (x) Aspectos Regulatórios, dentre outros.

Importante ressaltar que a necessidade de referido parecer justifica-se, também, pela peculiaridade do caso em discussão, singular em sua espécie, inexistindo, portanto, jurisprudência a respeito firmada pelos tribunais nacionais, tampouco doutrinas especializadas que tratem espontaneamente do assunto.

Desta feita, pelos argumentos acima expostos, solicitamos a contratação do escritório Manesco, Ramirez, Peres, Azevedo, Marques Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo: 10 (dez) dias

Orçamento-Base: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), Base: novembro/2017.



Item Financeiro: 02110	Conta Razão: 6161222101	Centro Financeiro: JURIDICO	Requisição:	Anexos: Inicial - Ação Civil Pública nº 1001938- 65.2015.8.2 6.0526.
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------	---


Luiz Carlos Ciochi
Diretor-Presidente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALTO – SP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e disposições previstas nas Leis nº 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente e Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

em face da **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.** e do **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica**, sediados, respectivamente, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, Bairro Pedreira, CEP – 04447-011, São Paulo/SP e na Rua Boa Vista, nº 170, 11º andar, centro, CEP – 01014-000, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Dos fatos

Instaurou-se o inquérito civil nº 2867/2.014 para apuração da existência de dano ambiental decorrente do deslocamento de uma “Mancha Negra” ao longo do Rio Tietê, com expressiva mortandade de peixes.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

Conforme consta dos inclusos autos de inquérito civil, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2014, no período compreendido entre às 22h00min do dia 26 até às 15h00min do dia 27, as águas do Rio Tietê passaram pela cidade de Salto/SP apresentando expressiva mudança em sua coloração, naquilo que, doravante, chamaremos de “Mancha Negra”. O fenômeno trouxe incômodo à população ribeirinha e chamou a atenção da imprensa, de empresas locais e da CETESB.

No dia seguinte, ou seja, em 28/11/2014, a sociedade local percebeu que a aludida “Mancha Negra” causou a mortandade de cerca de 40.000 Kg (quarenta mil quilos) de peixes, principalmente das espécies Corimbatá (“Prochilodus sp”) e Mandi (“Pimelodus Maculatus”), no Rio Tietê e, principalmente, no Córrego do Ajudante. As mortes adentraram o dia 29/11/2015 e, desde o início, a Prefeitura da Estância Turística de Salto/SP dedicou-se a recolher e dar destinação adequada aos peixes mortos, salvaguardando, assim, a saúde dos cidadãos saltenses.

A CETESB debruçou-se sobre o caso e identificou as origens do problema. De fato, através da Informação Técnica 006/C/E/I/2015, a Companhia Ambiental percebeu que a “Mancha Negra” era fruto da incorreta operação dos reservatórios conhecidos por Edgard de Souza, Pirapora e Rasgão.

Na ocasião, assim manifestou-se o referido órgão ambiental:

“A análise conjunta dos dados de quantidade e qualidade dos reservatórios de Pirapora e Rasgão evidenciaram que a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

mancha preta, que desceu o Médio Tietê, teve sua origem nas intensas chuvas que ocorreram na RMSP (Região Metropolitana de São Paulo) no período anterior a 27 de novembro de 2.014.

Com base no resultado do incremento súbito da vazão e correspondente descarga dos reservatórios é plausível considerar que houve desestabilização da coluna de água, acarretando arraste do sedimento destes ambientes.

No fundo do Reservatório de Pirapora ocorre, normalmente, o acúmulo do material sólido gerado nos municípios da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê, que possui ainda um déficit de 50% no tratamento de seus esgotos domésticos. O Reservatório de Pirapora é o primeiro sistema lântico a jusante da RMSP e seu sedimento apresenta elevada concentração de matéria orgânica, em condição biogeoquímica de anaerobiose e estagnação. Desta forma, em 2.014, a estiagem prolongada propiciou uma piora na qualidade do sedimento do Reservatório de Pirapora, em função das baixas vazões no período, que intensificaram o processo deposicional e a decomposição anaeróbica constatada no local.

Como a universalização do tratamento dos esgotos domésticos da RMSP deverá ocorrer até 2.020, em atendimento ao Decreto Estadual 58.107/2.012, seria recomendável tomar medidas que minimizassem os episódios de transporte intensivo de sedimento dos reservatórios de Pirapora e Rasgão a jusante do Sistema.

No momento mais crítico do episódio, registrado entre os dias 27 e 29 de novembro, a morte da maior parte dos peixes foi decorrente da baixa concentração de oxigênio dissolvido na água. No

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

Córrego do Ajudante, para onde os peixes se dirigiram, essa queda do oxigênio dissolvido se agravou devido à entrada de um grande volume de água com material em suspensão liberado de Pirapora. Cabe ressaltar, como citado anteriormente, que a qualidade da água desse córrego já se encontra comprometida por esgotos domésticos.

Nos dias seguintes, com a volta do nível do Rio Tietê e do Córrego do Ajudante aos patamares anteriores, a mortandade de peixes assumiu uma nova característica. Passado o momento mais crítico do evento nesse córrego, começaram a morrer também peixes em um ponto a montante daquele em que a mancha tinha conseguido chegar. Os peixes que haviam entrado no córrego e prosseguiram rio acima na tentativa de encontrar um local para desova foram, em muitos casos, derrotados pelo estresse e não sobreviveram. A vazão baixa de água do córrego, aliado à falta de conservação da qualidade do ambiente, uma vez que se trata de corpo hídrico enquadrado na Classe 4, não foram capazes de manter um ambiente que pudesse prover os locais de desova para os peixes.

Considerando-se as alterações sazonais enfrentadas pelas espécies migratórias em um ano de seca acentuada, a liberação da “mancha preta” causou não só a alteração do nível do rio, mas também o volume foi suficiente para reverter o fluxo natural do Córrego do Ajudante, para onde a mancha fluiu.

Sem a ocorrência da alteração súbita do volume do rio acompanhada de água de baixa qualidade, os peixes provavelmente não teriam entrado no mesmo tempo no Córrego do Ajudante e uma mortandade tão extensa possivelmente não teria ocorrido. O episódio foi

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

agravado pelo fato da espécie mais atingida (corimbatás – *Prochilodus sp*) estar em época de piracema, resultando em impacto à essa população.

Nesse sentido, recomenda-se que as empresas responsáveis pelas operações das barragens apresentem propostas para a execução de serviços de dragagem do reservatório de Pirapora, sustentada por batimetria detalhada a fim de levantar os pontos críticos de sedimentação nesse ambiente e consequente minimização do transporte a jusante do sistema.”

Em suma, a conclusão destacou que os réus, na qualidade de responsáveis pela operação e manutenção das barragens de Edgard de Souza, Pirapora e de Rasgão, não atentaram para o prolongamento da seca e consequentemente acúmulo de sedimentos oriundos da RMSP (Região Metropolitana de São Paulo) em seus reservatórios. Então, com a ocorrência das primeiras chuvas, mais intensas, o material sedimentado nas barragens despregou-se e foi levado ao longo do Rio Tietê. A “Mancha Negra” encontrou expressivo cardume de Corimbatás durante o período de reprodução (“Piracema”), aos pés do salto (formação rochosa em declive no leito do Rio Tietê, em Salto/SP), forçando o deslocamento desta e de outras espécies para as águas do Córrego do Ajudante, com prejuízo do aproveitamento do pouco oxigênio disponível. A ação transformou-se em tragédia ambiental e culminou com a morte de 40.000 Kg (quarenta mil quilos) de peixes.

A conclusão do órgão ambiental trouxe, também, justa penalização administrativa.

Na oportunidade, o **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica** foi multado em 1.000 (mil) vezes o valor da UFESP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

por não ter removido o lodo acumulado nas barragens das represas de Pirapora e Rasgão, situadas em Pirapora do Bom Jesus-SP, ocasionando carreamento de sedimentos dessas represas para as águas do Rio Tietê quando da operação de descarga das barragens, causando poluição das águas e provocando mortandade de grande quantidade de peixes no Córrego do Ajudante (afluente do Rio Tietê) no município de Salto/SP (AIIPM nº 45004021).

A **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.** sofreu idêntica penalidade. No seu caso, o fato gerador da multa foi a realização da descarga das barragens de Pirapora e Rasgão, situadas em Pirapora do Bom Jesus/SP, com carreamento de sedimentos dessas represas, provocando mortandade significativa de peixes no Córrego do Ajudante (afluente do Rio Tietê) no município de Salto/SP (AIIPM nº 33002359).

Não há outra conclusão possível, portanto, senão aquela no sentido de que os requeridos – **DAEE** e **EMAE** – por omissão (ausência de remoção do lodo acumulado nas barragens das represas de Edgar de Souza, Pirapora e Rasgão) e ação (descarregamento sem critério do referido lodo), foram os responsáveis diretos pela morte das 40 ton. (quarenta toneladas) de peixes verificada no município de Salto/SP.

Pois bem.

Definidas a autoria e a causa da mortandade, surge, por consequência, a necessidade de reparação do dano ambiental. Neste particular, existem algumas dificuldades que devem ser superadas. A primeira delas diz respeito à inviabilidade de recuperação da população atingida. É fato sabido que o Rio Tietê, há muito, não comporta o

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

desenvolvimento de vida aquática em condições sustentáveis. Portanto, a única via encontrada para a solução deste dilema é a quantificação monetária da degradação, para que, através de indenização, possa a população paulista ver aplicado na preservação e/ou recuperação de seu Meio Ambiente o valor compatível com o dano ambiental verificado.

Surge, daí, a derradeira dificuldade: A quantificação do dano ambiental. Neste particular, o artigo 24, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2.008, estabelece: *“Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração”*.

Portanto, temos – através de legislação federal – que o valor a ser indenizado ao Meio Ambiente não pode ser inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Restam claros, assim, a responsabilidade dos requeridos pelos danos ambientais causados à população de peixes morta no Rio Tietê e no Córrego do Ajudante e o valor do prejuízo que, solidariamente, causaram ao Meio Ambiente. Gera-se, via de consequência, a obrigação de pagar indenização ambiental no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

2. Do direito

A Constituição Federal de 1988 é instrumento de incontestável valor para a proteção e defesa do meio ambiente e trouxe inovações no quadro legislativo nacional.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

Isso é de fundamental importância diante das mudanças por que passa o mundo atual, de capitalismo pós-industrial altamente globalizado, no qual se observa a busca desenfreada pelo aumento de produção e a sede de poder econômico e financeiro, o que acaba por relegar a segundo plano a proteção dos bens naturais.

Assim, com o esquecimento do dever de preservar, vem a degradação e destruição das formas de vegetação nativas e a poluição das águas e da atmosfera, o que leva ao desequilíbrio ecológico e causa o desaparecimento de espécies animais e vegetais, as quais não resistem à ação danosa do ser humano.

Diante de tal quadro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não se encontrar no rol do artigo 5º, foi alçado a título de direito fundamental, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme afirma o artigo 225 da Carta Magna.

A necessidade de defesa e proteção do meio ambiente vai muito além de simplesmente garantir o presente. Lança um olhar para o futuro, para a vida das próximas gerações, para o ambiente que deixaremos como herança para nossos filhos e netos.

Não se trata simplesmente de proteger os animais, a vegetação, os lagos, rios e mares, ou, ainda, o ar que respiramos. A implicação vai muito além. Trata-se de tutelar o próprio direito à vida.

Com efeito, não há como separar a efetividade do direito à vida e à saúde da proteção do meio ambiente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

É uma dedução lógica. Um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado garante a sadia qualidade de vida do homem. Não há como dissociar uma coisa da outra.

A Constituição Cidadã resguarda, assim, além do direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º, a dignidade da pessoa humana e o direito à sadia qualidade de vida. Juntos eles formam um conjunto de garantias fundamentais que não pode ser ignorado pelo Poder Público, o qual deve, por meio de políticas públicas adequadas, implementá-lo de maneira uniforme para todos os cidadãos.

Cabe, porém, tanto ao Poder Público quanto a cada indivíduo o dever de resguardar o meio ambiente das agressões que possa vir a sofrer, buscando equilibrar as atividades de iniciativa pública e privada e a proteção ambiental, com vistas a compatibilizá-la com o desenvolvimento econômico-social.

Assim, resta clara a intenção do constituinte em proteger aquilo que a coletividade tem de mais precioso: o meio ambiente. Cabe a cada um de nós, representantes de uma sociedade consciente de seu dever, zelar pela efetiva proteção de nossos recursos naturais, bem como procurar resguardá-los de qualquer intervenção que possa lhes causar dano.

Feita esta breve introdução, passaremos à análise da responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, que é o tema principal da presente ação civil pública. A Constituição Federal é clara ao informar que tal responsabilidade é objetiva, razão pela qual não necessita do requisito culpa do agente causador do dano (artigo 225, §§ 2º e 3º CF/88).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

Assim, a obrigação de reparar o dano ambiental depende tão somente da demonstração do nexo causal entre a conduta dos réus e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Os pressupostos para a aferição da responsabilidade, portanto, são três: 1- ação ou omissão do réu; 2- evento danoso; 3- relação de causalidade, independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva constitucionalizada).

A responsabilidade objetiva foi regulamentada também na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), respeitando a Carta Magna e expondo a afirmativa da adoção da responsabilidade objetiva no dano ambiental, encontrada em seu artigo 14, § 1ª, *in verbis*: “**Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**” (grifamos).

Adotada majoritariamente a Teoria do Risco Integral, e de acordo com interpretação da Lei nº 6.938/81, não cabem as excludentes da responsabilidade objetiva no dano ao meio ambiente, ou seja, o dever de reparar independe da subjetividade do agente e o simples fato de existir a atividade degradadora faz emergir a responsabilidade. Vale a pena transcrever uma breve passagem do ilustre mestre Edis Milaré, que prescreve sabiamente:

Em outras palavras, com a teoria do risco integral ambiental o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – com a reparação do dano ambiental, mesmo quando presente o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro. É o

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexa causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar.

A presente demanda versa, pois, a respeito da responsabilidade de reparação do dano causado, que independe, inclusive, das esferas administrativa e penal.

No caso em apreço, resta claramente demonstrada a presença dos pressupostos necessários à aferição da responsabilidade dos réus.

Com efeito, a responsabilidade do **DAEE** está provada – de forma definitiva – através de documento de origem pública. De fato, através da Licença de Operação nº 2040 (Processo SMA nº 13.530/1.995 – CESTEB), o **DAEE** obrigou-se a dar cabo de atividades de manutenção do aprofundamento da calha do rio Tietê, inclusive entre as barragens de Penha (Grande São Paulo) e Edgar de Souza (Santana do Parnaíba), em uma extensão de 41 (quarenta e um) quilômetros. Contudo, até hoje, não providenciou o retirada do material sedimentado (aprofundamento da calha), concorrendo para que o material produtor da chamada “Mancha Negra” se acumulasse ao longo das represas de Edgar de Souza, Pirapora e Rasgão. A propósito, importa dizer que, em 12/03/2.015, o **DAEE** foi notificado pela CETESB para a comprovação de condicionantes atreladas à Licença de Operação nº 2040, principalmente a 1.2 (“Implantar, com base em orientação da CETESB, no prazo máximo de 6 (seis) meses da emissão da LO, uma estações de monitoramento automática da qualidade da água no Rio Tietê no trecho a jusante da barragem de Pirapora e a montante da Usina Porto Góes, para o acompanhamento horário da qualidade das águas, por meio de parâmetros

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

causaram, não resta outra alternativa ao *Parquet* senão ajuizar a presente Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente.

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

1. A citação dos requeridos **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.** e **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica**, na pessoa de seus representantes legais, para o fim de responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil;

2. A condenação – de forma solidária – dos requeridos **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.** e **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica**, ao pagamento de indenização quantificada em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com o estabelecido pelo art. 24, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2.008, ou valor superior, definido por perícia ou arbitramento deste douto Juízo, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis, acrescido de juros e correção monetária, a ser recolhido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

4. A condenação dos requeridos **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.** e **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica** ao pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.

Por fim, requer: a) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO/SP

testemunhal e juntada de documentos novos, e; b) seja expedido ofício à CETESB solicitando a remessa de toda a documentação relativa à Licença de Operação nº 2040 (DAEE), especialmente informação sobre o atendimento às condicionantes 1.2 (“Implantar, com base em orientação da CETESB, no prazo máximo de 6 (seis) meses da emissão da LO, uma estações de monitoramento automática da qualidade da água no Rio Tietê no trecho a jusante da barragem de Pirapora e a montante da Usina Porto Góes, para o acompanhamento horário da qualidade das águas, por meio de parâmetros Oxigênio Dissolvido, Turbidez, pH, Temperatura e Condutividade”) e 1.3 (“Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses da emissão da LO, um estudo de viabilidade técnica e ambiental para o desasseoramento do Reservatório Pirapora, bem como da destinação do material dragado, considerando as áreas mais críticas de contaminação identificadas a partir de campanha de caracterização química dos sedimentos”).

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.

Salto, 25 de setembro de 2.015.

JOÃO JOSÉ RODRIGUES NETO

3º Promotor de Justiça



92

PORTARIA

“Poluição – Rio Tietê – Águas escuras e mortandade de peixes”

Chegando ao meu conhecimento, através da documentação em anexo, que no dia 26/11/2.014 (quarta feira), o Rio Tietê apresentou volume considerável de água com coloração negra e atípica, com conseqüente diminuição de oxigênio do ambiente líquido e mortandade de peixes, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, instauro o presente Inquérito Civil, para a promoção das diligências necessárias para a delimitação das causas e da extensão do dano. **DETERMINANDO:**

a) R. e A. como Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Fixo como objeto o mencionado na ementa supra;

b) Expedição de ofício à CETESB solicitando a remessa informação que diga sobre a origem e a causa do problema em pauta. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

D3
[assinatura]

c) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao SIS-MP;

d) Com a resposta, conclusos para ulteriores deliberações.

Salto, 28 de novembro de 2.014.

[assinatura]
JOÃO JOSÉ RODRIGUES NETO

3º Promotor de Justiça